A INEFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Maria Eduarda Macedo dos Reis, Leila Mara Ramaciotti

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - 12245-720 - São José dos Campos-SP, Brasil, dudareis1001@gmail.com

Resumo
Este artigo tem como objetivo analisar se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha têm sido suficientes para interromper o ciclo da violência doméstica antes do feminicídio. A pesquisa, de abordagem mista e caráter exploratório-descritivo, combinou revisão bibliográfica e documental, análise dos dados do relatório *Retrato dos Feminicídios no Brasil*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e exame de quatro acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os resultados indicam que 13,1% das vítimas de feminicídio possuíam medida protetiva vigente no momento do crime, percentual que alcança 21,7% na capital paulista, e que, em três dos quatro acórdãos, embora a medida estivesse vigente e o agressor cientificado, o descumprimento só foi percebido após a agressão. Conclui-se que a ineficácia da medida protetiva decorre menos de lacuna normativa que da ausência de fiscalização, desafio que as Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 buscaram enfrentar ao instituir o monitoramento eletrônico do agressor, mas cuja execução ainda é incipiente.

Palavras-chave: Feminicídio. Ineficácia. Medida protetiva. Mulheres. Legislação.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Direito público.

Introdução

A expressão "feminicídio" é a tradução de "*femicide*", termo cunhado por Diana Elizabeth Hamilton Russell e defendido publicamente pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra a Mulher, em Bruxelas, ao definir a prática como o assassinato de mulheres em razão de sua condição de mulher (Romio, 2019). Essa definição foi posteriormente incorporada pelas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres, elaboradas pela ONU Mulheres em 2016, reforçando que essas expressões são utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero (ONU Mulheres, 2016).

No Brasil, o rompimento com o tratamento privado dos conflitos domésticos veio com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2026b), que reconheceu a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e criou as medidas protetivas de urgência, destinadas a afastar o agressor e resguardar a integridade da vítima antes que a violência escale. A tipificação do feminicídio (Brasil, 2026c), quase uma década depois, somou a punição a esse arranjo. Nomear a violência e agravar sua pena, contudo, é apenas parte da proteção devida. Punir o feminicídio é reconhecer que a proteção falhou e a medida protetiva é a última chance de que ela não falhe.

Por essa razão, este artigo busca analisar se o principal instrumento de proteção à violência de gênero tem sido suficiente para interromper o ciclo da violência doméstica antes de alcançar a sua fase final: o feminicídio.

Metodologia

A pesquisa adotou abordagem mista, com predominância qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Na dimensão bibliográfica, foram consultados os referenciais teóricos de Jackeline Aparecida Ferreira Romio, Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino, Amanda Moura da Costa e Luiza Levorse Pretto, além da Lei Maria da Penha (Brasil, 2026b), da Lei do Feminicídio (Brasil, 2026c) e das Diretrizes Nacionais da ONU Mulheres (2016). Na dimensão quantitativa, utilizaram-se dados do relatório *Retrato dos Feminicídios no Brasil* (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Já na dimensão jurisprudencial,

foram selecionados quatro acórdãos de segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferidos entre outubro de 2024 e novembro de 2025, localizados no e-SAJ mediante os termos "descumprimento de medida protetiva" e "feminicídio", entre mais de 200 resultados. A seleção obedeceu a critérios de relevância temática, contrastando três acórdãos em que a violência avançou apesar da medida protetiva vigente e um em que o descumprimento foi contido antes da agressão.

Resultados

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026), só em 2025, 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior, e ao menos 13.703 mulheres já foram assassinadas por sua condição de gênero desde a tipificação da lei do feminicídio, em março de 2015 (Brasil, 2026c). São Paulo lidera o percentual de crescimento no período 2021-2025, com alta de 96,4% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026), razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado foi adotado como recorte jurisdicional.

Quanto à relação entre feminicídio e medida protetiva, em uma análise de 16 unidades da federação, 1.127 feminicídios foram registrados, e 148 mulheres (13,1%) foram mortas mesmo tendo uma Medida Protetiva de Urgência vigente. Na capital paulista, o percentual é substancialmente maior: 18 das 83 vítimas registradas entre setembro de 2023 e março de 2025 tinham medida deferida quando foram mortas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026).

Quadro 1 - Vítimas de feminicídio com Medida Protetiva de Urgência vigente.

	Brasil (16 UFs)	**São Paulo (capital)**
Vítimas de feminicídio (base)	1.127	83
Vítimas com MPU vigente	148	18
% com MPU vigente	13,1%	21,7%

Fonte: elaborado a partir de Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026).

Se o Quadro 1 mostra em que proporção a medida protetiva esteve presente, o Quadro 2 examina, em casos concretos, o que ocorreu entre sua concessão e o desfecho.

Quadro 2 - Síntese dos acórdãos analisados (TJSP, 2024-2025).

Caso	**Acórdão / Comarca**	**Câmara / Relator**	**Contexto da MPU**	**Desfecho**
1	2024.0000947635 Ap. 1501584-89.2020 Embu das Artes	2ª Crim. Luiz Fernando Vaggione	Agressor ciente das medidas; feminicídio consumado a tiros	Provimento ao recurso do MP; pena majorada para 28 anos
2	2024.0001211246 Ap. 1501511-41.2022 Adamantina	13ª Crim. Luís Geraldo Lanfredi	MPU de afastamento e proibição de contato; tentativa de feminicídio por meio cruel	Recurso desprovido; 18 anos e 8 meses, com aumento de 1/3 pelo descumprimento
3	2025.0001185621 RSE 1500029-74.2023 Paranapanema	14ª Crim. Freire Teotônio	MPU deferida; agressor retomou o convívio e golpeou a vítima com faca em região vital	Recurso desprovido; pronúncia por tentativa de feminicídio e descumprimento mantida
4	2024.0000944082 HC 2269063-60.2024 Tupã	12ª Crim. Paulo Rossi	Agressor intimado em 07/06/2024; descumprimento em 31/08/2024, sem agressão física	Ordem denegada; prisão em flagrante convertida em preventiva

Fonte: elaborado a partir de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2024-2025).

Nos três primeiros casos destacados, a proteção judicial já existia e, mesmo assim, a violência avançou até a tentativa ou a consumação do feminicídio. Em Embu das Artes, a vítima já tinha conseguido a medida protetiva, mas o réu - que declarou em interrogatório ter tomado ciência das medidas e afirmado que não precisava acatá-las porque "a mulher é sua e o filho também" - invadiu a casa e a matou a tiros enquanto ela tentava fugir, com o filho do casal na residência.

Já em Adamantina, uma mulher lavava roupas em casa, quando o companheiro, que havia retornado ao lar apesar da medida vigente, desferiu doze golpes de faca contra ela. Ferida, ela conseguiu fugir a pé até o distrito policial mais próximo, enquanto era perseguida pelo agressor. Ele foi detido pelos policiais e a vítima conseguiu sobreviver. Algo parecido aconteceu com outra mulher, quando o agressor - também com medida ativa - voltou a morar na mesma casa que ela, em Paranapanema. Certo dia, sem que houvesse uma discussão ou entrevero, o homem pegou uma faca e a golpeou no pescoço. Apesar dos ferimentos, ela também sobreviveu. Já o agressor foi preso preventivamente.

O quarto caso oferece o contraponto. Em Tupã, a vítima, que era irmã do agressor, em relação familiar igualmente amparada pela Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2026b), teve medidas de afastamento e proibição de contato deferidas, das quais ele foi pessoalmente intimado. O agressor descumpriu a medida quando decidiu ir até a casa da mãe e da irmã. A Polícia Militar foi acionada e efetuou a prisão em flagrante por descumprimento da determinação. Nesse caso, o fato de existir medida protetiva vigente permitiu que o agressor fosse detido antes da violência escalar.

Em todos os quatro casos, a medida protetiva foi deferida e regularmente comunicada ao agressor, de modo que a diferença entre eles não está no conteúdo da decisão judicial, mas no que ocorreu depois dela. Nos três primeiros, o descumprimento transcorreu sem que as autoridades tomassem conhecimento, até que a vítima fosse novamente violentada. Já no último caso, a violação foi identificada e interrompida no momento em que ocorreu.

Discussão

O contraste observado entre os acórdãos indica que a eficácia da medida protetiva não se decide no ato de sua concessão, mas na existência de um mecanismo capaz de perceber sua violação enquanto ainda há tempo.

A Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2026b), rompeu com o tratamento privado da violência doméstica e criou as medidas protetivas de urgência. As medidas que obrigam o agressor incluem, entre outras, a suspensão da posse de armas, o afastamento do lar e a proibição de aproximação e de contato com a ofendida (Brasil, 2026b, art. 22); quanto à vítima, a lei prevê seu encaminhamento a programa de proteção, a recondução ao domicílio e a separação de corpos (Brasil, 2026b, art. 23). A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, conforme preceitua Maria Berenice Dias (2022, p. 173 apud Pretto, 2022), é a de garantir direitos fundamentais e, por se tratarem de medidas cautelares, devem ser deferidas em procedimento simplificado. Ocorre que a lei disciplina a concessão da ordem, não a sua execução: uma vez intimado o agressor, o cumprimento passa a depender da adesão voluntária dele ou de nova denúncia da própria vítima. Foi exatamente esse o ponto cego nos três primeiros casos analisados, em que a violação transcorreu sem que qualquer órgão a percebesse.

Cabe reconhecer, contudo, que 86,9% das vítimas de feminicídio não possuíam medida protetiva de urgência no momento da morte (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026), o que evidencia que a maior parte das mulheres sequer alcança o sistema de justiça. O presente trabalho se ocupa das que o alcançaram: mulheres que denunciaram, obtiveram decisão judicial em seu favor e, ainda assim, foram alcançadas pela violência.

A lacuna de fiscalização se agrava diante da dinâmica própria da violência doméstica. A psicóloga Lenore Walker identificou um padrão chamado de "ciclo da violência", constituído por três fases (Instituto Maria da Penha, 2018). A primeira é permeada pelo aumento de tensão do agressor, com acessos de raiva, humilhações e ameaças. A segunda passa a incluir atos de violência verbal, física, sexual, patrimonial ou psicológica, que tendem a afastar a vítima do agressor - momento em que, comumente, a medida protetiva é requerida. Chega-se então à terceira fase, chamada de "lua de mel",

em que o agressor se torna amável, promete a mudança e assim faz o ciclo se repetir, podendo ser perpetuado até o ápice da violência doméstica.

Foi precisamente nessa terceira fase que se deu a retomada do convívio em Adamantina e em Paranapanema, sem que qualquer instância percebesse o retorno. A defesa do primeiro caso chegou a sustentar que não houve quebra da medida protetiva, diante da postura da vítima, que consentira com o retorno do acusado ao seu convívio. O argumento revela que o sistema tende a ler a reaproximação, não como fase previsível de um ciclo já conhecido, mas como renúncia da mulher à proteção que ela própria requereu.

Santos e Izumino (2005) já apontavam que os movimentos da mulher diante da denúncia costumam ser lidos pelas instituições como desinteresse na responsabilização, quando na verdade integram uma dinâmica de negociação em que ela dispõe de poder desigual. É nesse ponto que o conceito de *continuum* de violência formulado por Liz Kelly se mostra decisivo, pois deixa claro que tais manifestações não são episódios isolados, e sim elos de um desencadeamento de violências que pode resultar na morte de uma mulher (Kelly, 1988 apud Romio, 2019).

A resposta que o ordenamento construiu para essa trajetória foi, sobretudo, punitiva. A Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015 (Brasil, 2026c), surgiu por recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher no Brasil, instaurada em 2012, após ser constatado que, apesar do grande avanço no combate à violência doméstica com a edição da Lei Maria da Penha, o Estado ainda falhava em promover a completa eficácia da Lei (Pretto, 2022, p. 3). A lei ainda inseriu o feminicídio no rol de crimes hediondos, prevendo inclusive aumento de pena quando praticado em descumprimento de medida protetiva, dispositivo aplicado em dois dos acórdãos examinados. Reconhecer o descumprimento como agravante é importante, mas esse dispositivo só opera depois que a violência se consumou, quando deveria proteger o bem jurídico mais relevante do ordenamento: a vida.

Identificar quem deveria perceber o descumprimento a tempo é questão de competência constitucional. O artigo 144 da Constituição Federal (Brasil, 2026a) estabelece a segurança pública como dever do Estado, atribuindo às polícias militares o policiamento ostensivo e facultando aos municípios a constituição de guardas municipais. Quando a violência doméstica é compreendida como problema de segurança pública, e não como conflito privado, a fiscalização das medidas protetivas deixa de ser expectativa dirigida à vítima e passa a ser atribuição institucional.

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2017 já previu a Patrulha Maria da Penha, destinada à visitação policial às residências de mulheres com medidas deferidas, e diversos estados desenvolveram programas próprios de fiscalização, como a Ronda Maria da Penha, na Bahia, e o Botão do Pânico, no Espírito Santo (Costa, 2021). Os limites, contudo, sempre foram de escala e de padronização: o Botão do Pânico capixaba operava apenas na capital e esbarrava em falhas de sinal de GPS, e a Patrulha Maria da Penha nunca foi regulamentada de modo uniforme entre os entes federativos.

O Estado, contudo, não permaneceu inerte diante desse diagnóstico. Em menos de um ano, duas leis reformularam a fiscalização das medidas protetivas. A Lei nº 15.125/2025 (Brasil, 2026d) autorizou, em todo o território nacional, o monitoramento eletrônico do agressor submetido a medida protetiva, entregando à vítima um dispositivo que a alerta sobre sua aproximação. A Lei nº 15.383/2026 (Brasil, 2026e) foi além: converteu a monitoração em medida protetiva autônoma, tornou-a prioritária nos casos de descumprimento anterior ou risco iminente, permitiu que delegados a determinassem em municípios sem comarca e elevou de 5% para 6% a parcela do Fundo Nacional de Segurança Pública destinada ao custeio dos equipamentos. É precisamente a fiscalização que os casos analisados neste estudo precisavam. Persiste, no entanto, a distância entre a norma e a sua execução, porque apenas 6% das medidas protetivas contam hoje com monitoramento eletrônico (Agência Brasil, 2026), e em São Paulo somente 189 agressores eram monitorados enquanto o estado dispunha de 1.250 equipamentos (Migalhas, 2026). O obstáculo deslocou-se, assim, da previsão legal para a capacidade operacional de executá-la.

Conclusão

O feminicídio não é acidente nem excesso individual. Ele é o ponto final de uma trajetória que se sustenta em uma estrutura social patriarcal, na qual a autoridade masculina sobre o corpo e a vida das mulheres foi historicamente naturalizada, e é essa continuidade que o conceito de *continuum* de violência permite enxergar. Cada uma das mulheres cujos casos foram aqui examinados foi atacada por quem convivia com ela, dentro de uma relação que a lei já reconhecia como perigosa.

Os números confirmam a dimensão do problema. Foram 1.568 vítimas em 2025 no Brasil. Entre as mulheres mortas, 13,1% foram mulheres que reconheceram o risco, denunciaram, percorreram a rota institucional e obtiveram do Judiciário uma decisão em seu favor (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Ainda assim, morreram.

A análise dos acórdãos mostrou que a falha não esteve na decisão judicial nem na comunicação da ordem, mas no que veio depois delas. A diferença entre punir e proteger, portanto, não estava na lei, e sim na fiscalização.

Cabe reconhecer que esta pesquisa tem limites. Os quatro acórdãos foram selecionados por relevância temática e restringem-se a um único tribunal, o que permite compreender como a falha se manifesta, mas não medir sua frequência.

Em duas décadas, o Brasil construiu um arcabouço legal robusto contra a violência de gênero, ao qual as Leis nº 15.125/2025 e nº 15.383/2026 (Brasil, 2026d, 2026e) acrescentaram, enfim, o mecanismo de fiscalização que faltava. O que os dados e as decisões analisadas revelam é que a lei já diz o que deve ser feito, e que a segurança pública dispõe dos instrumentos para fazê-lo. Resta a distância entre a norma e sua execução. Quantas mulheres ainda terão de morrer até que ela seja vencida? Enquanto a resposta não vier, o Estado continuará chegando depois.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Câmara aprova uso obrigatório de tornozeleira por agressores de mulher**. Brasília, 11 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-03/camara-aprova-uso-obrigatorio-de-tornozeleira--por-agressores-de-mulher. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2026b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2026c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2026d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026**. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor. Brasília, DF: Presidência da República, 2026e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15383.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

COSTA, A. M. da. A fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 258, 2021. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7783. Acesso em: 15 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 15 ago. 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em: 15 ago. 2026.

MIGALHAS. **Lei Maria da Penha: monitoramento "novo" amplia a proteção**. 15 abr. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/453350/lei-maria-da-penha-monitoramento-novo-amplia-a-protecao. Acesso em: 15 ago. 2026.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres - feminicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

PRETTO, L. L. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no crime de feminicídio**. 2022. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/luiza_pretto.pdf. Acesso em: 15 ago. 2026.

ROMIO, J. A. F. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **Plural - Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 79-102, 2019.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (13. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 1501511-41.2022.8.26.0081**. Relator: Des. Luís Geraldo Lanfredi, 10 dez. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (2. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 1501584-89.2020.8.26.0628**. Relator: Des. Luiz Fernando Vaggione, 3 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (12. Câmara de Direito Criminal). **Habeas Corpus Criminal nº 2269063-60.2024.8.26.0000**. Relator: Des. Paulo Rossi, 3 out. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (14. Câmara de Direito Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 1500029-74.2023.8.26.0420**. Relator: Des. Freire Teotônio, 5 nov. 2025.